



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002407-80.2018.4.02.5104/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (IMPETRANTE)

ADVOGADO: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB DF028493)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - VOLTA REDONDA (IMPETRADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra a sentença que extinguiu o processo por ausência de interesse processual de agir, nos autos do mandado de segurança impetrado pela recorrente, onde objetiva provimento judicial a fim de que assegurado "o direito líquido e certo em favor de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo".

O ente associativo, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, interpôs o apelo (evento 50, inst. orig.), ao argumento de que a sentença impugnada teria incorrido em *error in iudicando*. Como razões recursais, a apelante aduz os fundamentos de fato e de direito ora apontados. Assevera que a sentença impugnada utilizou como principal fundamento a falta de filiados na Seção Judiciária. Salienta, outrossim, ser evidente que, no presente caso, não se aplica o entendimento do Douto Juízo a quo, quanto à falta de interesse de processual pela não juntada de filiados no âmbito da autoridade Impetrada, porquanto a apelante está devidamente constituída há mais de um ano e ingressou com o presente feito em defesa dos interesses de seus filiados (tutela coletiva no mandado de segurança). Sustenta, enfim, o cabimento do mandado de segurança, nos termos dos verbetes das Súmula 629 e 630 do STF, art. 5º, LXX, "b", da CF e art. 21, da Lei 12.016/009.

Em contrarrazões (evento 59, inst. orig.), a UNIÃO pugna pelo desprovimento do recurso de apelação.

O MPF foi intimado para fins de manifestação e informa que inexistente interesse público primário capaz de justificar a sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
VOTO

Estão presentes os requisitos recursais de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do apelo, o que autoriza o seu conhecimento e o respectivo juízo de mérito.

Passo ao exame do mérito recursal.

A possibilidade da tutela coletiva em mandado de segurança encontra previsão em nossa Constituição Cidadã (art. 5º, inciso LXX) e, ainda, na Lei 12.016/2009 (arts. 21 e 22):

CRFB/88

Art. 5º(...)

LXX – O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.*

Lei 12.016/2009

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Como se extrai do sistema normativo que o disciplina, o mandado de segurança coletivo permite ao partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, buscar, pela via mandamental, a tutela de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, sendo certo que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser coletivos ou individuais homogêneos.

O ordenamento jurídico pátrio revela, de forma inequívoca, que a tutela postulada em mandado de segurança coletivo se dá mediante substituição processual, ou seja, os direitos defendidos pelo seu manejo dizem respeito aos substituídos, dispensando-se, portanto, a necessidade de autorização para a sua impetração, o que, aliás, foi disposto, de forma expressa na parte final do art. 21 da Lei 12.016/2009: “O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial”.

Mesmo antes da vigência da Lei 12.016/2009, a doutrina, ao interpretar o comando normativo estampado no art. 5º, LXX, da Constituição Cidadã, já esposava da tese jurídica no sentido de que a impetração do mandado de segurança coletivo se dava pelo instituto da substituição processual, e não da representação.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A propósito, José Cretella Júnior (Do Mandado de Segurança Coletivo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 58) esclarece:

Quando expresso dispositivo constitucional permitiu que o partido político, a organização sindical, a entidade de classe e a associação impetrassem mandado de segurança coletivo, agindo, assim, em juízo, em nome próprio, como autores, para defesa de direito líquido e certo de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, a e b), pela primeira vez, em nosso direito processual e constitucional, a figura da substituição processual foi acolhida, com relação ao writ of mandamus.

Assim, no caso de mandado de segurança coletivo, estamos diante de legitimação extraordinária caracterizada pela substituição processual, o que afasta a necessidade de expressa autorização especial, seja individual ou coletiva, dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandado de segurança.

A ausência de necessidade de autorização especial para a propositura de mandado de segurança coletivo, diga-se, encontra-se sedimentada no verbete n. 629 da Súmula de Jurisprudência do STF, nos seguintes termos: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Somente nas ações coletivas ajuizadas pelas entidades associativas, nos termos do art. 5º, XXI, da CRFB/88, será indispensável a autorização especial, coletiva ou individual, por se tratar de representação processual: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...)”.

No mesmo sentido, trago também à baila os precedentes da Suprema Corte, pertinentes ao tema:

4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança. [MS 31.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 30-8-2016, DJE 185 de 1º-9-2016.]

8. Começo por dizer que os precedentes citados pela Procuradoria-Geral da República, MS 23.879/DF e RE 364.051-8, dizem com o ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associações de classe. A disciplina jurídica, veiculada pelo inc. LXX do art. 5º da CF, consubstancia hipótese de substituição processual. É dizer: partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe e associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano podem impetrar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, sem que para isto haja necessidade de qualquer autorização. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito, está evidenciado no enunciado 629 da súmula de sua jurisprudência, posta nos seguintes termos: "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". 9. Já no inc. XXI do art. 5º, a Carta Magna prefigura, sim, um caso de representação processual, desde que as associações estejam expressamente autorizadas. [Rcl 5.215 AgR, rel. min. Ayres Britto, P, j. 15-4-2009, DJE 94 de 22-5-2009.]

(...). A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. [RE 193.382, rel. min. Carlos Velloso, P, j. 28-6-1996, DJ de 20-9-1996.]

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. [Tese definida no RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, Tema 82.]

3. Realmente, a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal e a das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações "expressamente autorizadas" a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar mandado de segurança coletivo, prevista no art. 5º, LXX da Constituição, que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009). 4. Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar "expressamente": se por ato individual, ou por decisão da assembleia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade. [RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, voto do min. Teori Zavaski, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, Tema 82.]

Noutro giro, justamente por restar caracterizada a substituição processual no mandado de segurança coletivo, não há amparo legal (arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009) e constitucional (art. 5º, LXX, da CRFB/88), para se exigir que a impetrante traga, já no momento da impetração, com a petição inicial, a relação de filiados ou associados. Tal exigência, diga-se, revela-se legítima apenas nas ações coletivas ajuizadas pelas associações na hipótese do art. 5º, XXI, da CRFB/88, onde há representação processual, à luz do que preceitua o art. 2º-A, p.u., da Lei 9.494/97, comando normativo inaplicável ao mandado de segurança coletivo.

A propósito, veja-se o precedente da Corte Suprema que bem elucida a questão:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. 1 - Legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no § 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. 3 - Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, § 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRF's e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplices deverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, in fine. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo § 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada. (MS 23769/BA; Rel. Min. Ellen Gracie; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação Dj de 30.04.2004)

Em que pese não ser possível exigir da associação a autorização especial para a impetração do mandado de segurança coletivo, ou mesmo para que apresentasse, com a petição inicial, a relação dos filiados, não resta demonstrado, no caso concreto, o interesse processual de agir, senão vejamos.

A sentença impugnada aponta que não há comprovação de a associação ter membros/associados localizados nesta Subseção Judiciária, onde este Juízo possui jurisdição e, conseqüentemente, o lugar em que o provimento almejado pela impetrante produzirá efeitos, assim como ser imperiosa a existência de associados com domicílio tributário abrangido pela jurisdição fiscal da autoridade impetrada, visto que o presente mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda cuja competência territorial não abarca as referidas regiões indicadas nos documentos anexados pela impetrante.

O processo foi extinto em razão de o magistrado entender faltar interesse processual aos membros/associados da impetrante não localizados nesta subseção judiciária e domicílio fiscal, uma vez que de nenhuma utilidade lhes será eventual ordem dirigida a autoridade coatora, de modo que não se cogita estar a associação impetrante aqui atuando na “defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

O órgão *a quo*, portanto, ao extinguir o processo por ausência de interesse, assim o fez por não ter o ente associativo carreado aos autos prova de que a impetrante, mesmo na condição de substituta processual, defenda o interesse de algum contribuinte (associado) dos tributos questionados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda), ainda que a título exemplificativo, o que é totalmente diverso de se exigir autorização ou rol dos filiados para a impetração do *mandamus*.

Ora, nos termos do o art. 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”, o que também se aplica aos mandados de segurança coletivos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Com efeito, o cabimento do mandado de segurança requer a comprovação, de plano, de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, em razão de lesão ou ameaça a direito líquido e certo.

O direito líquido e certo, segundo a conceituação doutrinária clássica, é aquele já pré-constituído e que não depende de dilação probatória para ser demonstrado.

Ganha relevo, nesse contexto, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Quando a lei alude a direito líquido-e-certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança” (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção – Ed. Saraiva, 1989, pg. 14).

A via do mandado de segurança, diga-se, somente deverá ser utilizada quando o postulante puder comprovar, de plano, a existência do seu direito, sendo que tal comprovação não constitui o mérito da ação mandamental, mas, sim, uma das condições do mandado de segurança, indispensável para que este possa ser conhecido e analisado em seus fundamentos. Nesse sentido: STJ - AgRg no RMS 30.427/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013.

Se o Impetrante não colacionar aos autos os elementos probatórios indispensáveis à demonstração do seu direito, alegado como líquido e certo, não haverá como se analisar sua pretensão, em virtude de ausência de prova pré-constituída.

No caso vertente, percebe-se que nenhum documento foi apresentado pela impetrante comprovando (I) que os seus filiados, ao menos a título exemplificativo, são contribuintes dos tributos questionados e (II) que referidos filiados possuem domicílio no âmbito da área de atuação da autoridade coatora.

Para que restasse configurado o interesse processual do ente associativo - na propositura de mandado de segurança coletivo, em matéria tributária -, revela-se indispensável o cumprimento de duas condições cumulativas: a) que existam filiados substituídos pela entidade em ação coletiva e que sejam contribuintes do tributo questionado em juízo, ou seja, que pratiquem os fatos geradores que justifiquem sua cobrança; b) que existam filiados substituídos pela entidade em ação coletiva com domicílio na jurisdição da autoridade coatora. A ausência de qualquer das condições esvazia a pretensão deduzida no mandado de segurança coletivo de qualquer utilidade prática, uma vez que não há sequer como caracterizar ameaça ou lesão de direito líquido e certo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Prosseguindo, entendo inexistir interesse processual para via do mandado de segurança coletivo em questão também sob outros argumentos, que ganham relevo de igual forma.

O ente associativo em questão, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, conforme o seu estatuto (evento 01, cf. doc.05) tem por objetivo (Artigo 3º) “representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto à recuperação bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados”.

Nos termos do art. 21, II, da Lei n. 12.016/2009, a tutela de direitos individuais homogêneos, em mandado de segurança coletivo, são aqueles decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Ou seja, o direito individual homogêneo a ser tutelado em sede de mandado de segurança coletivo, não pode ser genérico ou geral, mas deve ser atinente a uma situação própria dos associados da impetrante.

Ora, uma vez que se trata de direito decorrente de atividade ou situação expressamente designada como “específica”, como requer o art. 21, II, da Lei 12.016/2009, não se pode admitir que seja impetrado Mandado de Segurança Coletivo por entidade que tencione representar todo e qualquer contribuinte de tributos em território nacional (como consta do estatuto da impetrante). Nos termos da lei, o direito homogêneo objeto do *mandamus* deve atender ao requisito de especificidade, ou seja, estar ligado a determinado grupo ou categoria social, ainda que não decorra de sua principal ou exclusiva atividade.

A Associação, à luz de seu estatuto, tenciona supostamente defender todos os contribuintes brasileiros, sem qualquer limitação clara de interesse específico ou da categoria social representada, em flagrante afronta ao art. 21, II, da Lei 12.016/2009.

Não se revela legítima, diga-se, à luz da nobre autorização para impetração de mandado de segurança coletivo pelos entes associativos, prevista no art. 5º, LXX, da CRFB/88, a criação de associações com estatutos que estipulem objetivos genéricos - sem que estejam ligados a atividades ou situações específicas - e que não se encontrem voltadas à defesa de uma determinada categoria, classe ou grupo social.

As associações autorizadas a impetrar mandado de segurança coletivo, na acepção utilizada pela Constituição Cidadã, no seu inciso LXX, art. 5º, são aquelas aptas para defender em juízo interesses juridicamente de pessoas que se



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

identifiquem com determinada categoria social ou grupo de interesse, não se inserindo a apelante em tal contexto.

Registre-se, enfim, que, facultar o manejo de mandado de segurança coletivo para afastar a exigência de tributo, ao argumento de inconstitucionalidade na sua base econômica, por associação que busca, de forma genérica, a defesa de interesse de todo e qualquer contribuinte, sem demonstrar, contudo, a lesão ou ameaça a direito líquido e certo, de forma concreta, por ato abusivo de autoridade coatora, consistiria em autêntica autorização, por via transversa, do manejo da via mandamental para atacar lei em tese, vale dizer, permitir a indevida realização de controle concentrado de constitucionalidade em sede de mandado de segurança coletivo, o que é vedado à luz do entendimento consolidado no verbete n. 266 da Súmula de Jurisprudência do STF: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

A propósito, veja-se, ainda, a jurisprudência da Corte Suprema:

*1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da **Súmula 266** do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017.]*

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na **Súmula 266/STF**, (...). A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...). [MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014.]

A defesa pela associação dos interesses de todo e qualquer contribuinte, de forma genérica e inespecífica, requerendo provimento judicial a fim de que lhe seja assegurado direito à apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, “b” da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, sob a alegação de inconstitucionalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração de qualquer ameaça ou lesão a direito líquido e certo, de forma concreta, por ato abusivo de autoridade apontada como coatora, consiste em se valer do mandado de segurança para atacar, na verdade, lei em tese.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Conclusão

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, voto no sentido de negar provimento ao apelo interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT.

Documento eletrônico assinado por **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000107789v3** e do código CRC **3cb0b299**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
Data e Hora: 5/3/2020, às 16:8:45

5002407-80.2018.4.02.5104

20000107789 .V3